



**LEI Nº. 1.272, DE 22 DE MAIO DE 2019.**

**SÚMULA: “CRIA, REGULAMENTA E ORGANIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:**

**O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR VALCIR DONATO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E NOS TERMOS DO ART. 10, INCISO XVII DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**TITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar Organiza e Regulamenta a Procuradoria Geral do Município – PGM, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

**Art. 2º** A Procuradoria Jurídica do Município, órgão diretamente vinculado ao Gabinete Prefeito Municipal é composta da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.

**TITULO II  
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPITULO I  
DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** São atribuições da Procuradoria Geral do Município:

- I** – Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II** – Exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da Administração Direta em geral;
- III** – promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;
- IV** – Elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis, por determinação do Chefe do Poder Executivo, ou de ofício;
- V** – Patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Itaúba seja interessado como autor, réu ou interveniente;



PREFEITURA DE  
**ITAÚBA**  
*Juntos Podemos Mais*  
Gestão 2017/2020

- VIII** – emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;
- IX** – Organizar e acompanhar, devidamente autorizada, os processos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- X** – Funcionar nas hipóteses de locação, arrendamento, enfiteuse e compra e venda de bens imóveis e semoventes do Município;
- XI** – Elaborar minutas de contratos e convênios;
- XII** – examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito;
- XIII** – sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município de Itaúba.
- XIV** – promover privativamente a cobrança judicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;
- XV** – representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação municipal;
- XVI** – emitir parecer em matéria fiscal;
- XVII** – examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa da Secretaria Municipal de Planejamento, Fazenda e Administração;
- XVIII** – manifestar-se, obrigatoriamente, sobre a concessão, nas execuções fiscais, de parcelamento de débitos tributários, nos termos da lei;
- XIX** – promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e funcionários públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que o Município, ou outro réu, tenha sido judicialmente condenado a indenizar;
- XX** – promover a regularização e defesa dos bens públicos municipais, dominiais, de uso comum do povo e destinados a uso especial, em especial o Meio Ambiente;
- XXI** – propor ação civil pública.
- XXII** – opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente.



## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 4º** A Procuradoria-Geral do Município é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de trinta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e com no mínimo três anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

**Parágrafo Único.** A remuneração para o exercício do cargo de Procurador – Geral será equivalente à remuneração dos Secretários Municipais, devendo compor o Quadro dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 59 e parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 1.117/2016 – Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Servidores Públicos de Itaúba, em ordenada em seu Anexo VI.

**Art. 5º** O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observado a presente Lei Complementar e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único.** O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

**Art. 6º** O Procurador Geral do Município será escolhido dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 7º** Compete ao Procurador Geral do Município:

**I** – chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

**II** – propor ao Prefeito declaração de nulidade de atos administrativos da administração direta;

**III** – Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra a Prefeitura Municipal, por determinação expressa no ato de nomeação;

**IV** – Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, bem como as férias e licenças;



**V** – Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, ouvido o Procurador atuante no respectivo processo;

**VI** – Apresentar ao Prefeito, proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e decretos, elaborando a competente representação;

### **TÍTULO III DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 8º** O ingresso no cargo de Procurador do Município far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 9º** São requisitos para a inscrição no concurso:

**I** – Ser brasileiro;

**II** – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

**III** – Não possuir antecedentes criminais com trânsito em julgado;

**IV** – Gozar de reputação ilibada;

**V** – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

**VI** – Comprovar o efetivo exercício da advocacia por pelo menos três anos;

**VII** – Não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**VIII** – não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos cinco anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

**IX** – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

**Art. 10.** É assegurada à participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do Concurso Público para provimento do cargo de procurador municipal.

#### **CAPÍTULO II**



## DO REGIME JURÍDICO

**Art. 11.** O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o Estatutário do Município de Itaúba, regulado pela Lei Municipal nº. 1.116, de 31 de março de 2016, normas complementares a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nelas previstos.

**Art. 12.** Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada à remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão.

**Art. 13.** O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

**Art. 14.** São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

### CAPÍTULO III DA CARREIRA

**Art. 15.** Fica criado, na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Municipal, composta de 1 (um) cargo de provimento efetivo.

### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO

**Art. 16.** Durante o estágio probatório, o cargo de Procurador Jurídico Municipal situa-se inicialmente no nível de Procurador do Município Substituto.

**Art. 17.** Os cargos de provimento efetivo de Procurador Municipal são organizados em carreira composta por classes, de acordo com o disposto na Lei Municipal n. 1117, de 31 de março de 2016 e suas posteriores alterações.

**Art. 18.** A partir do início do exercício no cargo de Procurador Municipal, e pelo período de três anos de efetivo exercício no cargo, o Procurador Municipal estará sujeito ao Estágio Probatório, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 19.** São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional:



- I – manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II – desempenhar com zelo, dedicação e presteza as suas funções;
- III – observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IV – atender aos expedientes administrativo e forense e participar das audiências, diligências e demais atos;
- V – indicar os fundamentos fáticos e jurídicos em seus pronunciamentos;
- VI – respeitar a ética profissional, na forma prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VII – atender quando necessário, prestar esclarecimentos e tratar com urbanidade as partes, as testemunhas, os servidores, os munícipes e as pessoas em geral;
- VIII – guardar sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidas em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- IX – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- X – acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais; e
- XI – zelar pelo Direito e pelo prestígio da Justiça, pela dignidade de suas funções e por suas prerrogativas.

**Parágrafo único.** Será considerado coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação de irregularidades no serviço ou de falta cometida, deixar de tomar as providências necessárias para a sua apuração.

**Art. 20.** É vedado aos Procuradores Municipais:

- I – exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
- II – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;
- III – participar da administração de sociedade empresarial, exceto como cotista ou acionista;
- IV – participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;



**V** – atuar como procurador ou intermediário em órgãos ou entidades públicas do Município de Itaúba, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

**VI** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

**VII** – utilizar pessoal ou recursos materiais públicos para fins particulares; e

**VIII** – não atender, injustificadamente, convocações dos órgãos de Direção da Procuradoria-Geral do Município ou não comparecer, injustificadamente, às reuniões de trabalho, de Sindicâncias ou Processos Administrativos, e de demais Comissões ou Grupos de Trabalho ou Estudo em que represente a Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo Único.** A advocacia privada, pelos Procuradores Municipais, não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

**Art. 21.** Os Procuradores Municipais exercem função essencial à Justiça, sendo-lhes assegurados os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos Advogados em geral.

**Parágrafo Único.** São garantias e prerrogativas dos Procuradores Municipais:

**I** – deter autonomia em suas posições técnico-jurídicas;

**II** – ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

**III** – requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** – examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos e documentos em geral, assegurada a obtenção de cópias, salvo se estiverem protegidos pelo sigilo;

**V** – receber auxílio e colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes para o desempenho de suas funções, sempre que solicitar;

**VI** – usar a carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela Administração Pública; e

**VII** – integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação, quando solicitado.

**Art. 22.** O vencimento do cargo de Procurador Municipal é fixado em lei.

**Art. 23.** Os Procuradores Municipais fazem jus aos direitos e vantagens estabelecidos para o conjunto dos servidores públicos municipais de Itaúba, nos termos das Leis



Municipais nº. 1.116 de 31 de março de 2016 e nº. 1.117, de 31 de março de 2016, e suas posteriores alterações.

**Art. 24.** Os honorários advocatícios de sucumbência nas ações judiciais em que for parte o Município de Itaúba pertencem originariamente aos advogados ativos, com competência de representação judicial do Município, desde que titulares de cargo de provimento efetivo no Poder Executivo Municipal de Itaúba, em conformidade com o disposto no § 19 do art. 85 da Lei Federal nº. 13.105, de 16-03-2015.

**Art. 25.** Os honorários advocatícios de sucumbência:

a) não integram o vencimento ou provento e não servem como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária; e

b) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Art. 26.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do advogado público o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de sucumbência.

**Art. 27.** O exercício da advocacia institucional pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município prescindirá de instrumento de procuração.

**Art. 28.** O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

## **TÍTULO IV DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

### **CAPÍTULO I DOS DIREITOS**

**Art. 29.** Os Procuradores Jurídicos Municipais integram o Quadro de Técnico de Nível Superior – TNS, nos termos dos artigos 89, 90 e 91 da Lei Municipal nº. 1.117/2016 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Itaúba, cujos vencimentos iniciais serão no valor correspondente ao padrão estabelecido no supracitado Anexo I-E (Profissionais de Nível Superior), ou seja, na importância de R\$3.562,60, reajustável do mesmo modo e nas mesmas ocasiões que para os demais servidores públicos.

**Art. 30.** Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.



## **CAPITULO II DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS**

**Art. 31.** As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-á pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

**Parágrafo Único.** Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante prévia anuência do Procurador Geral do Município ou do Prefeito Municipal, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 32.** Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Município, corresponderão à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e dos demais benefícios concedidos aos servidores.

## **CAPITULO III DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

**Art. 33.** O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

**Art. 34.** São prerrogativas do Procurador do Município:

**I** – Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

**II** – Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

**III** – Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

**IV** – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

**V** – Atuar em todos os processos em que o Município for parte.

**Art. 35.** Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos os quais estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei.



**Art. 36.** Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

**Parágrafo Único.** No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

- I – Irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;
- II – Vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
- III – Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

#### **TÍTULO V DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS**

**Art. 37.** São deveres do Procurador Municipal:

- I – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;
- II – Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III – Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV – Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V – Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhorar os serviços;
- VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;
- VII – A observância do estatuto da OAB.

**Art. 38.** Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;



**III** – Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

**IV** – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral do Município;

**Art. 39.** É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I** – Em que seja parte;

**II** – Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

**III** – Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

**IV** – Nos casos previstos na legislação processual;

**Art. 40.** O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

**I** – Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

**II** – Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral ou na sua ausência, ao Prefeito Municipal, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

**Art. 41.** Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

**Art. 42.** O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares serão aquelas estabelecidas pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais, constantes da Lei nº. 1.116, de 31 de março de 2016.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional interna da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei.



PREFEITURA DE  
**ITAÚBA**  
*Juntos Podemos Mais*  
Gestão 2017/2020

**Art. 44.** Não perderá o direito aos honorários de sucumbência, o Procurador afastado ou licenciado, salvo na hipótese de licença para tratar de assunto de interesses particulares.

**Art. 45.** Nos processos em que o Procurador atuou, mesmo gozando de licença para tratar de assuntos particulares, fica-lhe assegurado o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais.

**§ 1º** Perderá o direito aos honorários advocatícios quando nomeados para cargo em comissão, nos processos que se seguirem a partir da nomeação.

**Art. 46.** Não haverá distinção de atividades entre os níveis de carreira.

**Art. 47.** Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município, é considerado função típica de Estado.

**Art. 48.** Aplica-se aos Procuradores Municipais a Lei Municipal nº. 1.117/2016, sem prejuízo dos benefícios, direitos e obrigações desta.

**Art. 49.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a promover as alterações necessárias nos quadros e anexos constantes da Lei Municipal nº. 1.117/2016, em razão da criação, regulamentação e organização dos Cargos de Procurador Geral Municipal e Procurador Municipal.

**Art. 50.** Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba-MT, em 22 de maio de 2019.**

**VALCIR DONATO**  
Prefeito Municipal

**Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.**

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 22/05/2019 a 21/06/2019.